

Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RIO GRANDE

07  
CA

**28** anos

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 2320  
1 / 6 / 2017

RUBRICA	FOLHAS
	

MENSAGEM/344

Rio Grande, 30 de maio de 2017.

**Senhor Presidente:**

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 025, que **ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 10, 11 E 110 DA LEI Nº 3.514/1980.**

O Código de Posturas atual tem 37 anos. Alguns artigos criados na década de 1980 não atendem mais a necessidade de hoje. O Município cresceu, bem como os desafios a serem enfrentados pelo Poder Público. Visando a eficácia do serviço público, estamos propondo tais alterações pontuais na Lei supracitada, as quais possibilitarão que solucionemos problemas que não foram pensados quando da elaboração do Código de Posturas do Município. Especificamente, esse projeto reduz o prazo para reclamação e devolução de mercadorias apreendidas pela Fiscalização de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias, diminuindo o tempo de permanência desse material no depósito; desestimula o comércio ambulante irregular, agravando a multa pecuniária em casos de reincidência na apreensão de bens de propriedade da mesma pessoa; permite, ainda, a doação de mercadorias não reclamadas à Secretaria de Município de Cidadania e Assistência Social - SMCAS e à entidades filantrópicas, possibilitando que nossa população carente tenha acesso a cobertores, mantas, pares de meias e outros materiais os quais, hoje, ficam armazenados sem utilidade, bem como a destruição de mercadorias constatadas como impróprias ao uso/consumo e; permitirá, por fim, a notificação de imóveis com caixas d'água abertas e sem tampa e piscinas sem tratamento, denúncias recorrentes em nosso setor e na Secretaria de Município da Saúde, que contribuem, inclusive, para o risco de criação de mosquito da dengue em nossa cidade.

Respeitosamente,

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal



À Sua Excelência  
Ver. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA CIDADE

02  
CAB

**PROJETO DE LEI Nº 025 DE 30 DE MAIO DE 2017.**

**ALTERA A REDAÇÃO DOS  
ARTIGOS 10, 11 E 110 DA LEI  
Nº 3.514/1980.**

**Art. 1º** Fica alterada a redação do artigo 10 da Lei 3.514/1980, que passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 10** Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**§ 1º** - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, depois de pagas as multas que estiverem sido aplicadas e apresentadas provas de propriedade e procedência do material apreendido, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**§ 2º** - Em casos de reincidência de apreensão de mercadorias de propriedade do mesmo indivíduo, o valor da última multa aplicada será agravada em 4 (quatro) vezes.”

**Art. 2º** Fica alterada a redação do “caput” e do parágrafo primeiro, que passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 11** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens doados à Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social ou à instituições filantrópicas, na forma da legislação vigente, mediante termo de doação; materiais cuja doação não seja possível serão levados a hasta pública ou leilão; caso os bens sejam considerados impróprios ao uso pela autoridade competente, os mesmos serão destruídos.

**§ 1º** - No caso de produtos perecíveis, caso o autuado não satisfaça as exigências do parágrafo 1º do artigo 10, ou em casos de reincidência, lavar-se-á o auto de apreensão e proceder-se-á à imediata doação dos mesmos, ou, se impróprios ao consumo, à sua destruição, mediante parecer da Vigilância Sanitária.”

**Art. 3º** Altera a redação do “caput”, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

03  
CB

**Art. 110** Todo o proprietário de casa, prédio, apartamento, terreno (cultivado ou não) ou quaisquer outros imóveis, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir focos de insetos ou outros animais nocivos existentes em sua propriedade.

**Parágrafo único:** Para efeitos de cumprimento do artigo 110, não é permitido, também, a existência de caixas d'água sem tampa, piscinas sem tratamento ou quaisquer objetos que possam acumular água."

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande 30 de maio de 2017.

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal



cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2320/2017  
PLE 25/2017

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

GIOVANI MORAES

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 06 de Junho de 20 17

Flores V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 26 de 06 de 20 17

[Signature]

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de junho de 20 17

[Signature]

Consultor Jurídico

Carlos Eduardo Concli

DESPACHO

Consultor Jurídico  
OAB/RS 42550

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de Junho de 20 17

[Signature]

Relator (a)

05  
08



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 2320/2017 TIPO/Nº: PLE 25/17

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p><b>Vereador FLAVIO MACIEL</b></p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p><b>Presidente</b></p>	<p><b>Vereadora ANDREA WESTPHAL</b></p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p><b>Vice - Presidente</b></p>
<p><b>Vereador GIOVANI MORALLES</b></p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p><b>Secretário</b></p>	<p><b>Vereador EDSON LOPES'</b></p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p><b>Membro</b></p>
<p><b>Vereador ROVAM DE CASTRO</b></p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p><b>Membro</b></p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
- ( ) Inconstitucional
- ( ) Antijurídico
- ( ) Antiregimental
- ( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 28 de junho de 2017

\_\_\_\_\_

**Presidente**



*Obce*

**COFCE**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO.**

**PARECER OPINATIVO/2017**

**PROCESSO Nº.:** 2320/2017

**TIPO:** PLE25/2017

**AUTOR:** Executivo Municipal Mens 334.

*A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao mérito, pela sua:*

<b>Vereador: Benito de Oliveira Gonçalves. Benito Metalúrgico. (PT).</b> <input type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não –admissibilidade  _____ <i>Presidente</i>	<b>Vereador: Claudio Luís Silva de Lima. Claudio de Lima. (PSB).</b> <input type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não –admissibilidade  _____ <i>Vice – Presidente</i>
--	---

<b>Vereador: Julian Rafael Ceroni da Graça. Rafa Ceroni. (PPS).</b> <input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não –admissibilidade  <i>Rafa Ceroni</i> _____ <i>Secretario</i>	<b>Vereadora: Filipe de Oliveira Branco. Filipe Branco. (PMDB).</b> <input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não -admissibilidade  <i>Filipe Branco</i> _____ <i>Membro</i>
--	--

<b>Vereadora: Laura Tais Machado Fagundes. Laurinha (PMDB).</b> <input type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não -admissibilidade  _____ <i>Membro</i>
---

**RESULTADO DA VOTAÇÃO:**

- Admissibilidade  
 Não -admissibilidade

*Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal do Rio Grande.*

*Rio Grande, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.*

**Presidente da COFCE**  
Benito Metalúrgico.

Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 8.123, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

ALTERA A REDAÇÃO DOS  
ARTIGOS 10, 11 E 110 DA LEI Nº  
3.514/1980.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

**Art. 1º** Fica alterada a redação do artigo 10 da Lei 3.514/1980, que passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 10** Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, depois de pagas as multas que estiverem sido aplicadas e apresentadas provas de propriedade e procedência do material apreendido, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ 2º - Em casos de reincidência de apreensão de mercadorias de propriedade do mesmo indivíduo, o valor da última multa aplicada será agravada em 4 (quatro) vezes.”

**Art. 2º** Fica alterada a redação do “caput” e do parágrafo primeiro, que passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 11** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens doados à Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social ou à instituições filantrópicas, na forma da legislação vigente, mediante termo de doação; materiais cuja doação não seja possível serão levados a hasta pública ou leilão; caso os bens sejam considerados impróprios ao uso pela autoridade competente, os mesmos serão destruídos.

§ 1º - No caso de produtos perecíveis, caso o autuado não satisfaça as exigências do parágrafo 1º do artigo 10, ou em casos de reincidência, lavrar-se-á o auto de apreensão e proceder-se-á à imediata doação dos mesmos, ou, se impróprios ao consumo, à sua destruição, mediante parecer da Vigilância Sanitária.”



Prefeitura Municipal  
do **RIO GRANDE**  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 3º** Altera a redação do “caput”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 110** Todo o proprietário de casa, prédio, apartamento, terreno (cultivado ou não) ou quaisquer outros imóveis, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir focos de insetos ou outros animais nocivos existentes em sua propriedade.

**Parágrafo único:** Para efeitos de cumprimento do artigo 110, não é permitido, também, a existência de caixas d’água sem tampa, piscinas sem tratamento ou quaisquer objetos que possam acumular água.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande 30 de maio de 2017.

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ofício nº 0753/17  
Proc. 2320/2016

Rio Grande, 28 de junho de 2017.

Ao Exmo. Sr.  
**Alexandre Duarte Lindenmeyer**  
Prefeito Municipal  
Nesta

**Senhor Prefeito,**

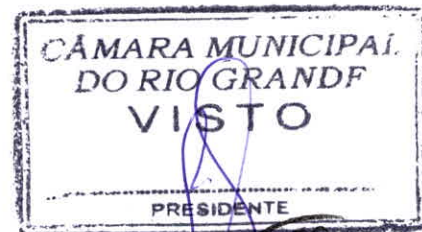
Apaz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 025 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

**Ver. José Claudino Alves Saraiva - Charles Saraiva**  
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

**Anexo: altera a redação dos artigos 10, 11 e 110 da Lei nº 3.514/1980.**





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI**

**ALTERA A REDAÇÃO DOS  
ARTIGOS 10, 11 E 110 DA LEI  
Nº 3.514/1980.**



**Art. 1º** Fica alterada a redação do artigo 10 da Lei 3.514/1980, que passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 10** Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**§ 1º** - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, depois de pagas as multas que estiverem sido aplicadas e apresentadas provas de propriedade e procedência do material apreendido, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**§ 2º** - Em casos de reincidência de apreensão de mercadorias de propriedade do mesmo indivíduo, o valor da última multa aplicada será agravada em 4 (quatro) vezes.”

**Art. 2º** Fica alterada a redação do “caput” e do parágrafo primeiro, que passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 11** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens doados à Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social ou à instituições filantrópicas, na forma da legislação vigente, mediante termo de doação; materiais cuja doação não seja possível serão levados a hasta pública ou leilão; caso os bens sejam considerados impróprios ao uso pela autoridade competente, os mesmos serão destruídos.

**§ 1º** - No caso de produtos perecíveis, caso o autuado não satisfaça as exigências do parágrafo 1º do artigo 10, ou em casos de reincidência, lavar-se-á o auto de apreensão e proceder-se-á à imediata doação dos mesmos, ou, se impróprios ao consumo, à sua destruição, mediante parecer da Vigilância Sanitária.”

**Art. 3º** Altera a redação do “caput”, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**



**Art. 110** Todo o proprietário de casa, prédio, apartamento, terreno (cultivado ou não) ou quaisquer outros imóveis, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir focos de insetos ou outros animais nocivos existentes em sua propriedade.

**Parágrafo único:** Para efeitos de cumprimento do artigo 110, não é permitido, também, a existência de caixas d'água sem tampa, piscinas sem tratamento ou quaisquer objetos que possam acumular água."

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





Ata nº 9792

Processo nº 2320

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA			
2	JOSÉ ANTONIO SILVA			
3	GIOVANI MORALLES	✓		
4	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO			
5	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
7	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
9	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
10	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
11	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
12	EDSON GOMES LOPES	✓		
13	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
14	JAIR RIZZO FERREIRA			
15	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
16	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
17	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA			
18	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
19	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
20	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES			
21	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
RESULTADO:		19		

DATA: 28.06/2017

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO